



CONSULTA Nº 415/2021

Sobre o REQUERIMENTO Nº 2.293/2021, que requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.215, de 2020, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Aprovação do requerimento com base no art. 175, VIII, do RICLDF.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa – Seleg apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre o Requerimento nº 2.293/2021, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que “requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.215, de 2020”, em face dos Projetos de Lei nºs 409/2015 e 1.320/2016.

A fundamentar o requerimento, Sua Excelência argumenta:

“O Projeto de Lei nº 1.215, de 2020, de autoria do Deputado Iolando Almeida, tem por objetivo traçar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência no DF. Entretanto, consulta aos Projetos de Lei em tramitação na CLDF aponta a existência de proposta com o mesmo objetivo, apreciada e aprovada pelas comissões de mérito e de admissibilidade, aguardando a inclusão na Ordem do Dia. Trata-se dos Projetos de Lei nº 409/2015 e nº 1.320/2016, em tramitação conjunta. As referidas proposições tiveram o Substitutivo apresentado na CAS aprovado em todas as comissões e, conforme mencionado, encontra-se à espera de inclusão na pauta para apreciação pelo Plenário da Casa. Considerando essas características, o referido Projeto deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, à luz do disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, in verbis:

'Art. 176 . O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)

.....”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Concluo, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa e no disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro a Vossa Excelência seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.215, de 2020.”

Os Projetos de Lei nºs 409/2015 e 1.320/2016, em tramitação conjunta desde março de 2017 por força da Portaria-GMD 106, encontram-se com tramitação concluída nas comissões, tendo sido aprovados ambos na forma do substitutivo do relator pela CAS, Deputado Iolando (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!409!2015!visualizar.action>. Consulta em 13/06/2021, às 21h13).

Já o Projeto de Lei n.º 1.215/2020, de autoria do Deputado Iolando, “dispõe sobre o Censo Inclusão e Cadastro Inclusão – identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência”. Lido em maio de 2020, encontra-se distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para emissão de parecer (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1215!2020!visualizar.action>. Consulta em 13/06/2021, às 21h10).

Em análise ao requerimento em causa, observamos que o cotejo entre o Projeto de Lei nº 1.215/2020 e o substitutivo aos Projetos de Lei nºs 409/2015 e 1.320/2016 revela que, na essência, o objeto da proposição mais recente está contemplado nas proposições mais antigas.

Confira-se:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 409/2015 E Nº 1.320/2016	PROJETO DE LEI Nº 1.215/2020
<i>Institui a Central de Cadastro de Informações e Empregos para Pessoas com Deficiências no âmbito do Distrito Federal.</i>	<i>Dispõe sobre o Censo Inclusão e Cadastro Inclusão – identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência.</i>
Art. 1º Fica instituída a Central de Cadastro de Informações e Empregos para pessoas com deficiência. (...) Art. 2º A Central de Cadastro de Informações e Empregos tem os seguintes objetivos: I — identificar, mapear e cadastrar o	Art. 1º Fica instituído o Censo Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência , bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.



<p>perfil socioeconômico e as condições da educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência;</p> <p>II — fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência;</p> <p>III — elaborar o cadastro das pessoas com deficiência, disponibilizando-o no site oficial da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;</p>	
---	--

Essencialmente, o Projeto de Lei nº 1.215/2020 determina **a identificação e o cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, com vista ao direcionamento das políticas públicas** voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

E, como se pode ver no quadro comparativo exposto, para além da literalidade do texto, **o teor dessas determinações está contemplado no SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei nºs 409/2015 e 1.320/2016, emenda que, a propósito, foi apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 1.215/2020** quando relatou a matéria no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, em 2019.

Diante disso, entendemos que se caracteriza, no caso, a hipótese do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno, segundo o qual **se considera prejudicado o projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa**, situação que não se descaracteriza pela existência de distinções pontuais entre as propostas normativas.

Cumprido, nesse caso, prestigiar a iniciativa de quem primeiro cuidou de legislar sobre o tema – o que, a propósito, é o fundamento e a finalidade da norma regimental mencionada –, resguardando-se ao autor da proposição mais recente a prerrogativa de, mediante o devido processo legislativo de emenda, alterar a proposição mais antiga, o que ainda poderá ser feito, no caso presente, na forma do art. 149 do Regimento, que dispõe:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"Art. 149. *As emendas de Plenário serão apresentadas:*

I – por Deputado Distrital, durante a discussão em turno único, ou primeiro turno;

II – por um sexto dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número, durante a discussão em segundo turno;

III – por qualquer Deputado Distrital, na discussão, quando houver, da redação final."

Do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 2.293/2021** em virtude da prejudicialidade do PL nº 1.215/2020 em face dos Projetos de Lei nºs 409/2015 e 1.320/2016, nos termos do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Câmara Legislativa (DF), 14 de junho de 2021.

ORIVALDO SIMÃO DE MELO
Consultor Legislativo